



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

ACOLHO O PARECER N.º 733/2024

N. SRA. DO SOCORRO, 10/09/2024.

VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS

PROCURADORA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 733/2024

PROCEDIMENTO PGM N.º 0000000001213/2024

**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO –
DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - OBJETO: LOCAÇÃO,
MONTAGEM, DESMONTAGEM DE
ESTRUTURAS, TENDAS, SONORIZAÇÃO,
BANHEIROS E GRADIS, PARA A REALIZAÇÃO
DO DESFILE CIVICO DE 2024, NO MUNICÍPIO
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - VALOR
ESTIMADO: R\$ 35.904,93 (TRINTA E CINCO
MIL, NOVECENTOS E QUATRO REAIS E
NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) - BASE
LEGAL: ART. 75, II C/C ART. 23, DA LEI N.º
14.133/2021; INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEGES/ME N.º 65, DE 07 DE JULHO DE 2021.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N.º 67,
DE 08 DE JULHO DE 2021.**

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 6º, da Lei Complementar n.º 1135/2015, consultada pela Comissão Permanente de Licitações, em atendimento ao disposto no artigo 53, § 4º c/c 75, II, da Lei Federal N.º. 14.133/2021, vem se manifestar procedendo ao exame do processo de dispensa referente ao objeto em epígrafe, nos seguintes termos:

Avenida Vereador João Dias da Cruz, s/n, Bairro Centro Histórico – Centro Administrativo José do Prado Franco – CEP.49.150-090 Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, Tel: 2107-7804



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

I - RELATÓRIO

A Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos do Município de Nossa Senhora do Socorro, através do Ofício n° 336/2024, solicitou da Procuradoria Geral do Município Parecer Jurídico referente à **Dispensa Eletrônica** que tem como demanda a **disponibilização de estrutura, sonorização, banheiros e gradis para a realização do desfile cívico**. Para suprir essa necessidade a Secretaria demandante informa como objeto a **LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS E GRADIS PARA REALIZAR O DESFILE CÍVICO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**.

No processo foram juntados os seguintes documentos: Ofício n° 336/2024-Coordenadoria do Setor de Licitações e Contratos; Ofício n° 2176/2024/SEMED; DFD; Termo de Referência; Justificativa; Relatório de Pesquisa de Preços; Atas de Registro de Preço do Município de General Maynard/SE, Ilha das Flores/SE, Campo do Brito/SE, Estância/SE, Boquim/SE, Santa Luzia do Itanhý/SE, Itabaiana/SE, Brazabrantes/GO, Ata de homologação do pregão eletrônico do Município de Pires Ferreira/CE, Ata de homologação do pregão eletrônico e contrato do Município de Morada Nova/CE, todos contendo os itens demandados para demonstração do preço; Solicitação/Reserva de dotação; Ofício n° 239/2024/SECI, Parecer Técnico de Conformidade n° 103/2024/SECI, exarado pela Secretaria de Controle Interno; Minuta do Aviso de Contratação Direta e seus anexos (Anexo I – Termo de Referência e Anexo II - Minuta do contrato).

Não foram anexados o Ofício contendo autorização do Prefeito (art. 72, VIII, da Lei n° 14.1333/2021 c/c art. 5°, VIII, da IN SEGES/ME n° 67/2021); Portaria que designa integrantes da equipe de planejamento, nem Ofício do Presidente da Equipe de Planejamento, razão pela qual recomenda que tais documentos venham a compor o procedimento. O ETP também não foi anexado, posto que facultativa a sua elaboração no presente caso (art. 14, I, da IN SEGES n° 58/2022 c/c art. 75, II, da Lei n° 14.133/93).

Em suma é o relatório.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública Direta rege-se pelo Princípio da Legalidade, no caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação desta Procuradoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 14.133-Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, que já está plenamente em vigor, com fundamento nos artigos 53, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dito isso, de plano cumpre asseverar que o caso em tela diz respeito a uma contratação direta, por meio de **Dispensa, na modalidade Eletrônica, que deve ser processada nos termos do art. 72, da Lei 14.133/2021**, que assim preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Avenida Vereador João Dias da Cruz, s/n, Bairro Centro Histórico – Centro Administrativo José do Prado Franco – CEP.49.150-090 Nossa Senhora do Socorro, Sergipe, Tel: 2107-7804



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, infere-se que a dispensa está sendo fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo igualmente atentar para a observância dos requisitos estabelecidos em seu art. 75, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (**grifos nossos**)

Referidos valores foram atualizados pelo Decreto nº 11.871/2023, que assim dispôs em seu Anexo:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

Dos dispositivos acima mencionados é possível inferir que mesmo os procedimentos de contratação direta devem ser instruídos com peças preliminares, tais como o documento de formalização da demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (matriz de risco-MR), termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE).

No procedimento que ora se analisa foi anexado o **DFD**, que deve ser o mesmo que instruiu o PCA (art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto n.º 10.947/2022), já que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de registro no PCA prevista no art. 7º, do Decreto n.º 10.947/2022, razão pela qual recomenda que o DFD anexado seja o que instruiu o PCA e não um com data atual. Ainda com relação ao DFD observa-se que não menciona a regular previsão da demanda no Plano de Contratação Anual (PCA), o que recomenda, afinal, sem tal oobservância não se viabiliza a contratação (art. 12, VII e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 3º, §3º, do Decreto Municipal n.º 31.386, de 18 de julho de 2023). Além disso, não indica uma demanda, mas sim um objeto, devendo guardar consonância com as disposições do PCA, e o valor apostado nele é inferior ao contratado, provavelmente por ser o praticado na época da realização do PCA, mas a cotação de



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

preços evidencia que seria hipótese de dispensa de licitação.

A partir do DFD, no qual a Administração delineia a necessidade do Município, deve então elaborado o **ETP** que, sendo facultativo nesse caso (art. 14, II, IN SEGES/ME n.º 58/2022), deixou de ser elaborado. Ocorre, porém, que para que haja essa faculdade é **imperioso declinar no procedimento que de fato a hipótese é de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando que no limite de valor ali previsto deve ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (art. 75, §1º, Lei n.º 14.133/2021). Nesse passo, recomenda à Secretaria de Controle Interno que certifique no processo tal constatação, que também deve constar da justificativa e TR.**

Observa-se a juntada da Justificativa, fundamentando a contratação no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, pois seria hipótese de dispensa de licitação em virtude do valor, cujo montante previsto é inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Todavia, **não há aqui referência ao importe ser pertinente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora, razão pela qual se recomenda tal menção.**

Quanto à **Cotação de Preços** é imperioso **recomendar à Equipe de Planejamento que atente para o quanto disposto na IN SEGES/ME n.º 65/2021 e no art. 23, § 2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021,** a seguir transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Note-se que há uma ordem a ser seguida e na impossibilidade utilizar algum deles é preciso lançar a justificativa no relatório de composição dos preços, inclusive instruindo-o com a prova disso. Ademais, “Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”, conforme art. 7º, I, da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

No entanto, é possível perceber que **no item 3, do Relatório de Pesquisa de Preços** relata-se que foi priorizada a pesquisa pelos sistemas oficiais do governo, como o painel de preços ou banco de preços, afirmando que “não restou produtivo, visto que não foram encontrados preços correspondentes”, mas sem trazer prova sobre essa realidade, a exemplo dos prints de tela da pesquisa realizada, o que se recomenda. Outrossim, **no item 5, do mesmo relatório** aponta-se que “Para os itens 1 e 2 não foi aplicado método matemático, visto que diante das dimensões dos mencionados itens não foram encontradas três contratações nas mesmas condições”, mas na tabela aposta no item 4 se infere que o valor constante no item 1 é uma média dos valores encontrados, conforme “PLANILHA DESCRITIVA DOS PREÇOS COLETADOS”. Inobstante, sobre esse valor ainda se recomenda cautela, afinal, há que ser justificada a gritante distorção dos montantes, quando se estabelece uma comparação entre o custo dos referidos itens 1 e 2.

Já quanto ao **Termo de Referência**, oportuno **recomendar que se observem as determinações da IN SEGES/ME n.º 81/2022, bem como da Lei n.º 14.133/2021, que assim estabelece em seus artigos 6º, XXIII c/c 40, §1º, in liteiris:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

§ 1º **O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Dito isso, convém chamar a atenção para o fato de que no TR que instrui o feito há a necessidade de indicar no **item 1** que os itens estão especificados no item 11 e ponderar no **item 2** não apenas a fundamentação da demanda, mas também a base legal para a dispensa da licitação, que é o artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021. Já no **item 3** o que deve ser evidenciado são as razões que culminaram na solução apontada, deixando claro que a escolha da administração é suficiente para atender a demanda em sua integralidade, enquanto no **item 6** deve contar também a obrigação definida no item 5.2, quanto a guarda e proteção da estrutura montada, bem como o prazo para desmontagem e no **item 7** precisa estabelecer o prazo para emitir notificações sobre eventual substituição, inclusive sendo definido prazo para recebimento definitivo do objeto.

No **item 9** observa-se a referência a um pagamento mensal e a aferição da quilometragem, quando o objeto seria de cumprimento integral, devendo ser pago também em sua totalidade quando da execução, e sem qualquer relação com quilômetros percorridos. Inobstante, **não se avista no TR** o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; nem os critérios de seleção do fornecedor, que são itens obrigatórios (art. 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto ao **Parecer Técnico de Conformidade da Secretaria de Controle Interno** recomenda que instrua o procedimento com os documentos comprobatórios das declarações efetuadas, eis que há afirmações cujos documentos respectivos não se avistam no presente feito.

Sobre o **Aviso de Contratação Direta** é preciso atentar para as observações formuladas acima para as demais peças, no que for compatível, além de atentar para o prescrito no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021 e IN SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, assim estabelecendo em seu artigo 4º,



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

a seguir transcrito:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão e entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI nº 8 de 2023).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Desta feita, deve também ser **verificado no setor competente se há contratação nos termos do § 1º, do art. 4º, da IN SEGES/ME nº 67/2021, sob pena de configurar fracionamento de despesa, considerando também o quanto disposto no § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.** Por esse motivo, **a Secretaria de Controle Interno deve se pronunciar previamente sobre a existência ou não de procedimento licitatório anterior ou ainda de eventual contratação porventura existente nessas condições, como já mencionado.**



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Atente ainda para a necessidade de instruir o procedimento com todos os elementos descritos no art. 5º, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, bem como para o fato de que o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta. Ademais, no presente caso o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, a priori estaria definido no item 4.3.2 do Aviso, mas este remete para a Tabela de Itens que, no entanto, não traz essa previsão, devendo ser corrigido.

Ainda no Aviso, em seu item 6 convém observar a prescrição do art. 20, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, enquanto no item 9.2 é preciso fazer referência aos itens 9.1.1 e 9.1.2, em consonância com o art. 22, parágrafo único, da IN SEGES/ME n.º 67/2021. Não bastasse isso, faz-se necessário também estabelecer a prerrogativa de alteração do quantitativo, nos termos do art. 125, da Lei n.º 14.133/2021, bem como o local e o prazo de entrega do bem e as condições de contratação, em conformidade com as demais peças do procedimento, como estabelecido no art. 6º, da IN SEGES/ME n.º 67/2021.

Com referência ao exame prévio da minuta do contrato, observe a Comissão o atendimento das exigências legais, com a inclusão de todas as cláusulas obrigatórias, atendendo aos termos do art. 89 e 92, da Lei n.º 14.133/2021, em especial atentar para as observações acima formuladas para as peças preliminares e Aviso de Contratação Direta, ao qual o contato se vincula, devendo ser corrigida a sua referência no item 1.2.2. Já na Cláusula segunda há menção a um prazo de vigência de 3 meses, que não fora descrito no TR e diverge do apontado no item 7.4, do Aviso de Contratação Direta, devendo ainda ficar clara a possibilidade ou não de haver prorrogação.

Igualmente na Cláusula Sexta há que se atentar para as condições de pagamento estabelecidas no TR e nas Cláusulas Oitava e Nona deve ser observada a compatibilidade com as obrigações estabelecidas no TR, especificando os prazos correção dos serviços e forma de notificação, além de estabelecer a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA**

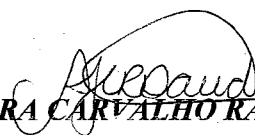
deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII), enquanto a Cláusula Décima Segunda também deve guardar consonância com as sanções prevista no Aviso de Contratação Direta.

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município vem se manifestar pela possibilidade legal de efetivação do Procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, com base no artigo 75, II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e **IN SEGES/ME n.º 67/2021**, aprovando a Minuta de Contrato apresentada, **desde que atendidas as recomendações apresentadas**, tudo conforme inteligência das normas contidas na Constituição Federal, Lei n.º 14.133/2021 e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

É o Parecer, sem embargo doutros posicionamentos.

Submeto à apreciação superior.

Nossa Senhora do Socorro, 10 de setembro de 2024.


ANAJARA CARVALHO RABELO DAUD

Procuradora do Município

OAB/SE n.º 4.286



MUNICIPIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO

P. J. n°
733/24
30/09

Ofício N° 336/2024

Nossa Senhora do Socorro - SE, 06 de setembro de 2024.

À Sua Excelência a Senhora
Viviane Sobral Freire Matos
Procuradora Geral do Município
Procuradoria Geral do Município – P.G.M.
NESTA

Proc. ADM
0000 1233/24

Ref.: Emissão de parecer sobre a Minuta do Contrato referente a Dispensa Eletrônica com base no Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Exma. Sra. Procuradora,

Estamos enviando a essa Procuradoria, processo em anexo, para análise e emissão de Parecer referente a Minuta do Contrato, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em Locação, Montagem, Desmontagem de ESTRUTURAS, TENDAS, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS E GRADIS** para a realização do Desfile Cívico de 2024 do Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe.

Atenciosamente,

Alba Maria Leite Meneses
Alba Maria Leite Meneses

Coordenadora do Setor de Licitações e Contratos

Procuradoria Geral de N. Sra. do Socorro
Recebido 06/09/24
Michele Souza de Oliveira
Chefe de Setor

